



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2177842-93.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VIACOM DISTRIBUIÇÕES LTDA e JOSE RICARDO DA SILVA, é agravado BANCO ABC BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo n.º 2177842-93.2024.8.26.0000

Agravantes/Executados: JOSÉ RICARDO DA SILVA e VIACOM DISTRIBUIÇÕES LTDA

Agravado/Exequente: BANCO ABC BRASIL S/A

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 23ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Dr. Marcos Duque Gadelho Junior

Voto n.º 1.673

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. R. decisão agravada que rejeitou a impugnação ofertada pela pessoa jurídica Viacom e acolheu apenas em parte a impugnação do executado José Ricardo, mantendo a constrição sobre parte dos valores localizados em sua conta.

Pessoa natural. Valor bloqueado remanescente (R\$ 7.535,13). Impenhorabilidade de valores constritos depositados em conta poupança. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara. Liberação determinada. Inteligência do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Pessoa jurídica. Não acolhimento da insurgência. Ausente comprovação de que os valores constritos eram destinados ao funcionamento da devedora. Executada, inclusive, que findou por informar o encerramento das atividades, sem relacioná-lo com a constrição, a restar superada a alegação.

R. decisão parcialmente reformada. Recurso provido em parte, para determinar a liberação em favor do executado pessoa física da quantia bloqueada em conta de sua titularidade.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra a r. decisão de folhas 340/341 da ação de execução promovida pelo **BANCO ABC BRASIL S/A**, a qual acolheu apenas em parte a impugnação ao bloqueio manejada pelos executados, mantendo-se a constrição incidente sobre a quantia de R\$ 7.535,13 na conta da pessoa física **JOSÉ RICARDO DA SILVA**, com reconhecimento da impenhorabilidade apenas da quantia de R\$ 2.931,60 (oriunda de benefício previdência) e rejeitando a impugnação apresentada pela pessoa jurídica Viacom Distribuições Ltda, assim dispondo:

*“1. Fls. 257/270: **Acolho parcialmente** a impugnação ao bloqueio de valores manejada pelo executado JOSÉ RICARDO.*

1.1. De saída, registro que o devedor não logrou comprovar que a medida atingiu conta poupança. Apesar de juntar um cartão de banco a fls. 272/273, não é possível identificar o número da conta bancária nos extratos de fls. 274/276.

1.2. Ademais, ainda que fosse comprovado o comprometimento de conta do tipo poupança, nenhuma razão assiste ao exequente quando pontua que as transações bancárias havida sem tais extratos caracterizam a movimentação típica de uma conta corrente, desvirtuando, portanto, o caráter impenhorável de uma aplicação utilizada para poupar recursos.

1.3. Ressalto, neste sentido, o recebimento de créditos via PIX nos valores de R\$4.500,00 (11/03/2024) e R\$ 3.300,00 (11/04/2024), de procedência não justificada pela parte executada.

1.4. Com efeito, à luz do art. 835, I do CPC, a constrição sobre dinheiro depositado em contas bancárias se subsume ao rol de bens penhoráveis, estando, inclusive, como o primeiro na ordem de preferência expropriatória do devedor.

1.5. Insta salientar, ainda, que as verbas decorrentes de rendimentos de um determinado indivíduo devem-se prestar não somente ao atendimento de suas necessidades, mas também ao adimplemento de suas obrigações.

1.6. Os únicos valores que se pode considerar como impenhoráveis são aqueles recebidos a título de aposentadoria, pelo INSS, em 26/03/2024, no total de R\$ 1.112,80, e em 26/04/2024, no total de R\$ 1.818,80.

1.7. Por todo o exposto, considerando que o valor total bloqueado nas contas do executado pessoa física foi de R\$ 10.466,73, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$2.931,60 (R\$ 1.112,80 + R\$ 1.818,80), e a transferência a uma conta judicial do valor do saldo remanescente de R\$ 7.535,13, via SISBAJUD.

2. Fls. 277/279: Rejeito a impugnação ao bloqueio de valores manejada pela executada VIACOM.

2.1. A parte não apresentou qualquer documentação que pudesse sustentar sua tese de que os valores bloqueados seriam destinados exclusivamente ao pagamento de salários ou que seriam imprescindíveis para a manutenção da empresa.”

Irresignados, os executados pedem a liberação dos valores constrictos. A pessoa física alega que os valores são impenhoráveis por estarem depositados em

conta poupança e serem inferiores a 40 salários-mínimos. A pessoa jurídica que a quantia é necessária para a manutenção das suas atividades, uma vez destinada ao pagamento de salários de funcionários.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso, para obstar o levantamento dos valores constritos (folhas 207/210).

Em contraminuta o agravado pugnou pelo não provimento do recurso (folhas 216/233).

Atendendo à determinação de folha 244, foi complementado o preparo (folhas 248/249).

É O RELATÓRIO.

O recurso interposto preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento, uma vez que é tempestivo e foi devidamente preparado.

Trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial movida pelo **BANCO ABC BRASIL S/A** em face de **JOSÉ RICARDO DA SILVA** e **VIACOM DISTRIBUIÇÕES LTDA.** visando a satisfação do crédito de R\$ 1.170.493,44 (fevereiro de 2024).

Foram penhoradas as quantias de R\$ 10.466,73 de titularidade da pessoa física e de R\$ 166.541,15 da pessoa jurídica.

A r. decisão agravada manteve a constrição dos valores da pessoa jurídica e acolheu apenas em parte da pessoa física, a liberar a quantia de R\$ 2.931,60 (decorrente de benefício previdenciário) do total constrito.

Razão assiste aos recorrentes apenas quanto ao bloqueio na conta de titularidade do executado pessoa física.

Possível o pronto julgamento do mérito, uma vez que a hipótese presente não se adequa ao artigo 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil, donde é descabida a sustentação oral.

As partes trouxeram aos autos as ponderações que entendem relevantes para o julgamento, as quais foram estudadas até a exaustão pelos integrantes desta Câmara, antes da prolação dos respectivos votos.

Inexiste, pois, fundamento para ser postergado o julgamento do recurso, em observância, inclusive, ao princípio constitucional da razoável duração do processo (celeridade):

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são

assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Superada tal questão, o agravante JOSÉ RICARDO DA SILVA busca o reconhecimento da impenhorabilidade da quantia constrita que se encontrava depositada em caderneta poupança e que não supera o patamar previsto de 40 salários-mínimos, sob o fundamento de que tal quantia não comporta qualquer patamar de constrição, conforme previsão do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, que assim prevê:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(....)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (...).”

Dito isto, importante considerar que conforme o cartão bancário de folhas 272/273 dos autos originários a conta realmente se refere à modalidade “poupança”.

Acrescenta-se que ainda que não conste no extrato bancário de folhas 274/276 a numeração da conta, é possível verificar pelo próprio detalhamento do Sisbajud que o agravante possui uma única conta perante a Instituição Caixa Econômica Federal (folhas 213/216), ou seja, a mencionada conta poupança.

O extrato anexado, ainda, traz em determinados dias créditos concomitantes de juros e correção monetária, típicos de conta poupança.

O Egrégio Superior Tribunal, na evolução da análise da impenhorabilidade de valores depositados em contas de devedores, segue a fixar que verbas depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, são absolutamente impenhoráveis, nos termos expressos da legislação.

Ativos financeiros de outras naturezas, apenas, são passíveis de liberação quando houver comprovação de que se consubstanciam como reserva patrimonial garantidora do mínimo existencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU INVESTIMENTO DISTINTO DA POUPANÇA. COMPROVAÇÃO DE RESERVA PATRIMONIAL GARANTIDORA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial firmou o entendimento de que, nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, a garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários-mínimos é aplicável de forma automática exclusivamente aos depósitos em caderneta de

poupança; e eventualmente aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira. Nessa última hipótese, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial (cf. REsps 1.677.144/RS e 1.660.671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgados em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).

(...)

(AgInt no REsp n. 2.138.871/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento do STJ, ratificado pela Corte Especial, o depósito em caderneta de poupança de até quarenta salários-mínimos é impenhorável.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.520.605/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.)”

Este, também, é o entendimento desta 37ª Câmara:

*“Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças. Bloqueio de valores em conta poupança e em conta corrente. **Impenhorabilidade reconhecida somente quanto ao montante depositado em conta poupança.** Precedentes do STJ e deste Tribunal. Quantia bloqueada em conta corrente, mantida, vez que não demonstrado tratar-se de importância necessária à preservação do mínimo existencial do executado. Aplicação do recente entendimento do E. STJ firmado no REsp 1.677.144-RS (Informativo 804). Efeito suspensivo parcialmente revogado. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2230994-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024) (grifo nosso)*

*'Agravo interno - Decisão que acolheu impugnação e deferiu desbloqueio da meação dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD em **caderneta de poupança** conjunta que a executada mantém com seu marido, alheio à execução, e desbloqueio da meação dela com fundamento no CPC, art. 833, X - Presunção de que cada*

*cotitular é detentor de metade dos recursos existentes na conta, ante a ausência de prova de exclusividade - Desbloqueio da meação do cônjuge não executado que se mantém. **Desbloqueio da parte pertencente à executada, nos termos do art. 833, inc. X, do NCPC, que também se mantém, segundo a orientação do C. STJ no sentido de que se trata de reserva para a subsistência digna da parte. Recurso improvido.***” (TJSP; Agravo Interno Cível 2311316-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024) **(grifo nosso)**

Assim, comprovada a natureza da conta na qual a constrição se deu (poupança) impõe-se a liberação integral da quantia em favor da pessoa física.

Contudo, a referida situação não é a mesma quanto à pessoa jurídica, em especial pelo elevado valor alcançado (R\$ 166.541,15).

Conforme bem considerou o Culto Magistrado, a alegação de que a referida quantia é destinada exclusivamente ao pagamento de salários ou que seria imprescindível para a manutenção da empresa veio desacompanhada de qualquer elemento concreto, tanto em primeiro como em segundo graus.

Repise-se que sequer foram demonstrados os supostos gastos, os créditos e o lucro com o exercício da atividade econômica (nem mesmo de forma aproximada).

Por fim, ainda que posteriormente à interposição do recurso, a própria agravante admitiu que havia encerrado as suas atividades (folha 660), situação que se mostra incompatível com a alegação da destinação da verba constricta.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, para determinar a liberação apenas do valor constricto em contas do executado pessoa física, a restar confirmada a constrição sobre valores da pessoa jurídica. Revoga-se, quanto à pessoa jurídica, o efeito suspensivo deferido.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)